



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social - SEDAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEDAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2936/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N. 048/2024

OBJETO: ELABORAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO COM VISTAS AO FORNECIMENTO DE KITS PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA BEBÊ FELIZ, AFIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Objetivo: REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA NECESSIDADE DE REVISÃO E REFORMULAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.

DA SÍNTESE FÁTICA

Deflagrado Processo Administrativo, tombado sob n. 2936/2024, com o objetivo de promover o Registro de Preço com vistas ao fornecimento de kits para atendimento ao Programa Bebê Feliz, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social. O mesmo percorreu suas fases administrativas e pré-licitatórias, chegando a sua fase de publicação de Edital de Licitação, adotando-se, pois, os procedimentos atinentes a realização do necessário Pregão Eletrônico.

Cediço é que o Termo de Referência trata-se de etapa interna do Pregão, mas também se projeta no procedimento para a etapa externa, (Edital) para execução. Em cotejo ao quanto dito, e, considerando que após verificação do Termo de Referência, observou-se pela parte técnica desta SEDAS, a necessidade de revisão do mesmo, visto haver a necessidade de *retirada do item 1 – Talco*, considerando as especificidades descritivas quanto a composição, bem como a ocorrência no Mercado de componentes inadequados e não recomendados ao uso. Denota-se assim imperiosa e necessária sua revogação para que se proceda a adequação no Termo de Referência, devendo-se pois, para o momento, a retirada do item.

Assim, primando pelos princípios da eficiência administrativa, legalidade e economicidade, se faz arrazoada a medida.

DO MÉRITO

Assentadas as ponderações alhures, cumpre-nos tecer algumas considerações referente a revogação do certame licitatório.

Primeiramente cumpre destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público. Controle este, que exercido pelo Poder Público sobre os seus atos, revela-se dizer explanado no princípio da autotutela administrativa, e firmado legalmente pelas Sumulas 346 e 473 do STF:

Sumula 346 "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Sumula 473 "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social - SEDAS
*respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a
apreciação judicial."*

Neste passo dispõe a Lei 14.133/2021 que em seu art. 71, assim preleciona:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Neste passo, compreende-se dizer a impossibilidade de Prosseguimento do Certame, em possível ocorrência de fato superveniente impeditivo, nos termos postos em Edital.

Assim, visando o pleno atendimento do Interesse Público vez que, notadamente é imperiosa a necessidade de prover à reformulação do Termo de Referência, adequando-o no necessário, entendeu-se pela **Revogação** do aludido certame.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto aqui posto, resta demonstrado que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem sua atuação, entendendo, portanto, pela **Revogação** do procedimento licitatório ante a existência de vício *insanável* nesta fase de licitação.

Neste desiderato, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito expostos, debruçado nos motivos de conveniência postos, opinamos pela **Revogação do Pregão Eletrônico n. 048/2024**, integrante do Processo Administrativo n. 2936/2024.

Fica o presente, condicionado ao Aceite pela R. Comissão Permanente de Licitação – COPEL.



GILVANEI PEREIRA DA CRUZ

Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

Mat. 140204